

TC 022.840/2013-3

Tipo: Prestação de Contas, exercício de 2012.

Unidade jurisdicionada: Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior do Ministério das Relações Exteriores (SGEX/MRE).

Relator: Ministro Augusto Nardes

Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Dispensa de monitoramento.
Encerramento do processo.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de contas do exercício de 2012 da Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior (SGEX) do Ministério das Relações Exteriores (MRE), julgadas na sessão de 26/1/2016, na qual foi prolatado o Acórdão 51/2016-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes (peça 12). Foram efetuadas as seguintes determinações e recomendações ao órgão:

1.7.1. Determinar à Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior, com fulcro nos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa – TCU 71/2012, c/c o art. 8º, § 1º, da Lei 8.443/92, c/c com o art. 197, § 1º, do RI/TCU, caso ainda não o tenha feito, que adote as medidas administrativas com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação e ressarcimento de eventuais débitos por pagamentos de juros, multas e atualizações monetárias decorrentes de atrasos nos pagamentos dos contratos de fornecimento de energia elétrica, água e esgoto, telecomunicações, e outros porventura detectados, a partir do exercício de 2007 (item 68, da instrução de peça 8), e, em caso de insucesso das referidas medidas, instaure e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 120 dias, a respectiva tomada de contas especial.

1.7.2. Recomendar à Sgex que implemente controles internos capazes de garantir cumprimento ao estabelecido na Lei 8.730/93, relativamente à obrigatoriedade de apresentação das declarações de bens e rendas pelas autoridades e servidores indicados no art. 1º do aludido diploma legal (item 45, da instrução de peça 8);

1.7.3. Recomendar ao MRE que em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) estabeleça, se ainda não houver, plano de ação visando a adequada e tempestiva manutenção dos bens imóveis adquiridos no exterior, incluindo se for o caso, ações no orçamento do ministério destinadas especificamente para manutenção dos aludidos bens (item 55, da instrução de peça 8);

HISTÓRICO

2. A determinação 1.7.1 do Acórdão 51/2016-TCU-2ª Câmara trouxe o comando para que a SGEX adotasse as medidas administrativas com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação e ressarcimento de eventuais débitos por pagamentos de juros, multas e atualizações monetárias decorrentes de atrasos nos pagamentos de faturas de energia elétrica, água, telefonia e outras. Com o propósito de dar cumprimento a essa determinação, o MRE encaminhou os documentos juntados de peças 25 a 35.

3. Examinada a documentação, na instrução de peça 39 verificou-se que as despesas com encargos moratórios ocorreram em vários exercícios (2007 a 2016), sob a gestão de diversos ordenadores que atuaram na unidade nesse período, de tal modo que a quantificação e individualização das condutas para fins de responsabilização por eventual dano ao Erário traria um custo possivelmente superior ao benefício. Em razão disso se propôs que a determinação do 1.7.1 do Acórdão 51/2001-TCU-2ª Câmara fosse considerada prejudicada, sem prejuízo de determinar ao MRE que implementasse melhorias e controles no sentido de evitar a recorrência de pagamentos em atraso.

4. Em relação às recomendações dos itens 1.7.2 e 1.7.3 do referido acórdão, não foram encontradas informações ou documentos comprobatórios de seu cumprimento entre os documentos apresentados até então pelo órgão (peças 25 a 35). Visto isso, se propôs conceder prazo de trinta dias ao MRE para que informasse sobre as providências adotadas em relação a elas.

5. Encaminhados os autos ao Ministro Relator, por meio do Acórdão 12.569/2019-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes, sessão de 19/11/2019 (peça 43), o Tribunal considerou prejudicada a determinação constante do item 1.7.1 do Acórdão 51/2016-TCU-2ª Câmara, sem prejuízo das providências transcritas a seguir:

1.7.1. Determinar à Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior, nos termos do art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, que implemente rotinas e controles internos capazes de garantir o pagamento tempestivo das faturas de energia elétrica, água e esgoto, e telecomunicações, evitando assim a assunção de juros e multas decorrentes de atrasos, devendo informar o TCU sobre o resultado dessa medida no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência desta deliberação;

1.7.2. Conceder prazo de 30 dias ao Ministério das Relações Exteriores para que informe quais foram as providências adotadas em relação aos itens 1.7.2 e 1.7.3 do Acórdão 51/2016-TCU-2ª Câmara;

1.7.3. Dar ciência à Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior de que a contabilização de juros e multas como “serviços prestados”, fere os princípios da transparência, da publicidade e da prestação de contas, e compromete a finalidade precípua dos demonstrativos contábeis de informar a seus destinatários a real situação do órgão no exercício.

EXAME TÉCNICO

6. A partir da prolação do Acórdão 12.569/2019-TCU-2ª Câmara, restou a monitorar nestes autos o cumprimento da determinação do item 1.7.1 deste último, com prazo de 60 dias para que fosse informado sobre os resultados obtidos, e a implementação das recomendações dos itens 1.7.2 e 1.7.3 do acórdão anterior, em relação às quais foi concedido, no item 1.7.2 do último acórdão, prazo de 30 dias para informar o Tribunal sobre as medidas adotadas. O órgão foi notificado do acórdão em 12/12/2019 (peças 44 a 47). Transcorridos os prazos assinalados, não houve manifestação do gestor sobre a implementação e resultados das medidas prescritas.

7. Para dar seguimento ao presente monitoramento, de plano se faria necessário operar diligência à unidade jurisdicionada com o fito de requerer documentação comprobatória das providências adotadas e/ou justificativas para a não implementação. Contudo, considerando, dentre outros, os princípios da razoável duração do processo e da racionalidade administrativa, que devem orientar os processos de controle externo, cumpre observar o disposto no § 3º do art. 17 da Resolução-TCU 315/2020, segundo o qual os monitoramentos das deliberações expedidas pelo Tribunal são dispensados, a critério do relator, nos seguintes casos:

a) determinações já proferidas que não se enquadrem nos critérios previstos no inciso I do art. 2º da referida Resolução, salvo se houver determinação expressa para tal; e

b) recomendações proferidas em deliberações prolatadas há mais de três anos.

8. O inciso I do art. 2º da mesma Resolução, por sua vez, considera como determinação a “deliberação de natureza mandamental que impõe ao destinatário a adoção, em prazo fixado, de providências concretas e imediatas com a finalidade de prevenir, corrigir irregularidade, remover seus efeitos ou abster-se de executar atos irregulares”.

9. Já o § 4º do art. 17 da referida norma estipula que a Segecex submeterá a cada relator as informações que permitam a tomada de decisão em relação a dar prosseguimento ou não ao monitoramento de deliberações anteriormente expedidas.

10. Visto isso, de imediato se observa que as recomendações dos itens 1.7.2 e 1.7.3 do Acórdão 51/2016-TCU-2ª Câmara se enquadram na hipótese de dispensa de monitoramento da alínea “b” do § 3º do art. 17 da Resolução-TCU 315/2020, uma vez terem sido proferidas há mais de três anos.

11. Quanto ao item 1.7.1 do Acórdão 12.569/2019-TCU-2ª Câmara, o conteúdo da determinação (implementação de rotinas e controles internos) não se enquadra na disposição do inciso I do art. 2º da Resolução-TCU 315/2020. Trata-se, de fato, de objeto de recomendação, conforme disposto no inciso III do mesmo artigo, ou seja, deliberação de natureza colaborativa que apresenta ao destinatário oportunidades de melhoria, com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão ou dos programas e ações de governo. Ademais, de acordo com o inciso III do art. 7º da norma em tela, não devem ser formuladas determinações para implementação de mecanismos de controle interno, governança e gestão, exceto os exigidos por lei ou norma e que demandem implantação imediata.

12. Portanto, à luz da Resolução-TCU 315/2020, pode-se concluir pela possibilidade de dispensa do monitoramento da determinação do item 1.7.1 do Acórdão 12.569/2019-TCU-2ª Câmara e das recomendações dos itens 1.7.2 e 1.7.3 do Acórdão 51/2016-TCU-2ª Câmara, ambos de relatoria do Ministro Augusto Nardes.

13. Cumpre ressaltar que, a despeito de o monitoramento ser dispensado, as correspondentes deliberações do TCU continuam válidas e eventual descumprimento detectado pela unidade técnica poderá resultar em proposta de audiência dos responsáveis para a devida aplicação das penalidades legais cabíveis.

CONCLUSÃO

14. Verificou-se nesta instrução que a determinação do item 1.7.1 do Acórdão 12.569/2019-TCU-2ª Câmara e as recomendações dos itens 1.7.2 e 1.7.3 do Acórdão 51/2016-TCU-2ª Câmara, todas expedidas no âmbito deste processo de contas de 2012 da Subsecretaria-Geral de Serviço Exterior do Ministério das Relações Exteriores (Sgex/MRE), restaram pendentes de elementos comprobatórios de implementação pelo órgão (parágrafos 2 – 6).

15. Contudo, como visto na seção “Exame Técnico”, o conteúdo da referida determinação e o tempo transcorrido das recomendações expedidas enquadram-se nas hipóteses de possível dispensa de monitoramento, a critério do Relator, dispostas no § 3º do art. 17 da Resolução-TCU 315/2020 (parágrafos 7 – 12).

16. Em vista disso, se propõe o envio dos autos ao Gabinete do Ministro Augusto Nardes com a proposta fundamentada de dispensa do monitoramento em tela e do consequente arquivamento do processo, para que, caso concorde, poderá autorizá-la por meio de despacho ou relação, conforme julgar conveniente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior propondo o seu encaminhamento ao Gabinete do Excelentíssimo Ministro Augusto Nardes para deliberar sobre:

a) dispensar, com fulcro no art. 17, § 3º, da Resolução TCU 315/2020, o monitoramento da determinação do item 1.7.1 do Acórdão 12.569/2019-TCU-2ª Câmara e das recomendações dos itens 1.7.2 e 1.7.3 do Acórdão 51/2016-TCU-2ª Câmara;

b) encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, III, do RI/TCU.

São Paulo – SP, 27 de julho de 2021.

assinado eletronicamente
ANTONIO CARLOS MERLIM
Auditor Federal de Controle Externo